



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 001/2021-CMA

APROVADO
Em 28 de Janeiro de 2021
PRESIDENTE

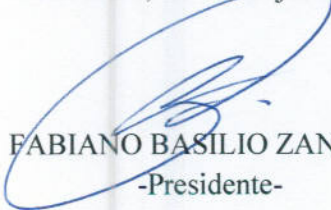
“Altera o anexo único da Lei nº 823 de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a criação do quadro de cargos em comissão”.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte Lei:

Art.1º - Fica alterada a nomenclatura do cargo de Chefe de Tesouraria, previsto no Anexo Único, da Lei nº 823 de 20 de julho de 2011, para Assessor Administrativo Financeiro, bem como suas atribuições e sua remuneração.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2021.


FABIANO BASÍLIO ZANARDI
-Presidente-


PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
-Secretária-

*Examinado a Comissão de Justiça,
Finanças, Obras e Educação
Em 28 de Janeiro de 2021
PRESIDENTE*



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa melhor gerir a Câmara Municipal com as divisões das atribuições dos cargos em comissão, visando a eficiência na administração da Casa de Leis.

Insta salientar que a alteração da nomenclatura e das atribuições propostas não importará em ônus para a Administração Municipal, já que não há criação de novo cargo, aumento ou reajuste salarial.

Assim, a Mesa Diretora apresenta ao Plenário o incluso Projeto de Lei, requerendo que seja o mesmo levado à votação.

Contando com o apoio dos Nobres Pares, agradecemos.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2021.

FABIANO BASILIO ZANARDI
-Presidente-

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-

ÂNGELA MARIA HENRIQUES
-Secretária-



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ANEXO ÚNICO

QUADRO DE COMISSIONADOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	REMUNERAÇÃO
01	Assessor Administrativo Financeiro	R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais)

ATRIBUIÇÕES

Assessor Administrativo Financeiro

Dar assessoria aos departamentos administrativo e financeiro, controle de contas, despesas do dia a dia, elaborar relatório financeiro, organizar documentos, supervisionar datas de vencimento de contratos, desempenhar outras atribuições determinadas pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Apiacá.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 02/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 001/2021

Autoria: Câmara Municipal

Ementa: Projeto de Lei da Câmara Municipal. Matéria administrativa. Alteração de nomenclatura de cargo comissionado. Alteração de atribuições. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Fabiano Basilio Zanardi, que tem como objetivo alterar o anexo único da Lei nº 823 de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a criação do quadro de cargos em comissão na Câmara Municipal de Apiacá, cujo texto assim dispõe:

“Art.1º - Fica alterada a nomenclatura do cargo de Chefe de Tesouraria, previsto no Anexo Único, da Lei nº 823 de 20 de julho de 2011, para Assessor Administrativo Financeiro, bem como suas atribuições.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica

II.a – Competência de iniciativa.

Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo alterar o anexo único da Lei nº 823 de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a criação do quadro de cargos em comissão na Câmara Municipal de Apiacá, modificando a nomenclatura e atribuições do cargo, sem promover criação de novo cargo ou de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa expressamente regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Apiacá, *in verbis*:

Art. 162 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme determinação legal.

Bem se vê que a matéria em questão é afeta ao Poder Legislativo, já que vinculada a gestão administrativa do próprio órgão, sendo, pois, de competência privativa do próprio Poder.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência no projeto de lei em comento.

II.b – Possibilidade jurídica.

Conforme já exposto, a proposição legislativa visa alterar o anexo único da Lei nº 823 de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a criação do quadro de cargos em comissão na Câmara Municipal de Apiacá, modificando a nomenclatura e atribuições do cargo de Chefe de Tesouraria, para Assessor Administrativo Financeiro, sem, contudo, promover criação de novo cargo ou de despesa.

A Lei Complementar nº 173/2020 foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, entre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento da despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Nesse ponto, a referida lei complementar criou uma série de restrições (artigo 8º), aplicáveis até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia. É o caso, por exemplo, da restrição ao aumento da remuneração dos agentes públicos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão ou contratação de pessoal, a majoração de vantagens ou auxílios, a contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio, entre outros.

Confira:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

No caso em tela, entretanto, não se está criando novo cargo, emprego ou função, muito menos de despesa ou de seu aumento, ao passo em que a propositura apenas altera a nomenclatura do cargo comissionado criado pela Lei nº 823 de 20 de julho de 2011, bem como aperfeiçoa suas atribuições de acordo com a necessidade da Casa Legislativa.

Dessa forma, não há óbice para que tal Projeto prossiga com seus trâmites regimentais normais e seja levado ao crivo da apreciação dos nobres vereadores.

Por fim, o referido Projeto possui em boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção.

III – Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 21 de janeiro de 2021.

Assinado de forma digital
por LUCAS MARTINS
SANSON
Dados: 2021.01.25
08:42:23 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289